



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171286 - MG (2026/0040200-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LERISSON LAMEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923
ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA - MG087527
CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO - MG169586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942
MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUFICIÊNCIA DE TELAS SISTÊMICAS E EXTRATOS PARA COMPROVAR CONTRATAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 do STF e 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança fundada em contrato de mútuo bancário, com pleito de pagamento de R\$ 132.932,49.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação e majorou os honorários para 12% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se, tratando-se de ação de cobrança fundada em contrato, é indispensável a juntada do instrumento contratual, não suprida por telas sistêmicas e extratos (CPC, art. 320); (ii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova ao considerar documentos unilaterais como suficientes

para comprovar fato constitutivo (CPC, art. 373, I); (iii) saber se houve vício de fundamentação por ausência de enfrentamento de argumentos específicos (CPC, art. 489, § 1º, IV); (iv) saber se foram desconsiderados direitos do consumidor à informação e à facilitação da defesa, e a proteção contra o superendividamento (CDC, arts. 6º, III e VIII, e 54-A, § 1º); (v) saber se houve validação de documentos eletrônicos impugnados sem comprovação de autenticidade e integridade (MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada por cotejo analítico adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, pois não houve prequestionamento quanto à Lei n. 14.181/2021, à Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e ao art. 157 do Código Civil; não se verifica negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou o ônus da prova e a suficiência das provas eletrônicas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer que a ausência do instrumento contratual não acarreta, por si só, a inépcia ou a improcedência da ação de cobrança quando existam outros elementos aptos a evidenciar a relação jurídica; incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da suficiência documental.

8. Quanto ao ônus da prova e à inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC, reconheceu-se que o autor se desincumbiu do fato constitutivo com documentos que evidenciam a contratação e o crédito na conta do réu; a inversão não é automática, e a pretensão de rediscutir o conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, além de incidir a Súmula n. 83 do STJ.

9. As teses relativas aos arts. 6º, III e VIII, e 54-A, § 1º, do CDC, e ao art. 10, §2º, da MP n. 2.200-2/2001 não foram oportunamente suscitadas nem analisadas sob os parâmetros legais invocados, atraindo a Súmula n. 282 do STF.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF porque o dissídio jurisprudencial foi invocado sem indicação de julgados paradigmas e sem cotejo analítico, em desatenção ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as teses não são oportunamente suscitadas nem prequestionadas; não se verifica negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou o ônus da prova e a suficiência das provas eletrônicas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a prescindibilidade do instrumento contratual em ação de cobrança quando outros documentos indicam a relação jurídica. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência probatória. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento sobre os arts. 6º, III e VIII, e 54-A, § 1º, do Código de

Defesa do Consumidor e o art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não demonstrado o dissídio por cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 320, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 1.025 e 1.029, § 1º; CDC, arts. 6º, III e VIII, e 54-A, § 1º; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; CC, art. 157; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 3.018.178/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.312.796/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.601.462/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, AREsp n. 3.138.109/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.364.259/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, ProAfR no REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021; STJ, AREsp n. 2.615.426/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.167.607/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.228.579/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.139.563/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.326/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171286 - MG (2026/0040200-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LERISSON LAMEIRA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923**
 ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA - MG087527
 CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO - MG169586
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942**
 MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUFICIÊNCIA DE TELAS SISTÊMICAS E EXTRATOS PARA COMPROVAR CONTRATAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 do STF e 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança fundada em contrato de mútuo bancário, com pleito de pagamento de R\$ 132.932,49.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação e majorou os honorários para 12% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se, tratando-se de ação de cobrança fundada em contrato, é indispensável a juntada do instrumento contratual, não suprida por telas sistêmicas e extratos (CPC, art. 320); (ii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova ao considerar documentos unilaterais como suficientes para comprovar fato constitutivo (CPC, art. 373, I); (iii) saber se houve vício de fundamentação por ausência de enfrentamento de argumentos específicos (CPC, art. 489, § 1º, IV); (iv) saber se foram desconsiderados direitos do consumidor à informação e à facilitação da defesa, e a proteção contra o superendividamento (CDC, arts. 6º, III e VIII, e 54-A, § 1º); (v) saber se houve validação de documentos eletrônicos impugnados sem comprovação de autenticidade e

integridade (MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada por cotejo analítico adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, pois não houve prequestionamento quanto à Lei n. 14.181/2021, à Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e ao art. 157 do Código Civil; não se verifica negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou o ônus da prova e a suficiência das provas eletrônicas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer que a ausência do instrumento contratual não acarreta, por si só, a inépcia ou a improcedência da ação de cobrança quando existam outros elementos aptos a evidenciar a relação jurídica; incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da suficiência documental.

8. Quanto ao ônus da prova e à inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC, reconheceu-se que o autor se desincumbiu do fato constitutivo com documentos que evidenciam a contratação e o crédito na conta do réu; a inversão não é automática, e a pretensão de rediscutir o conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, além de incidir a Súmula n. 83 do STJ.

9. As teses relativas aos arts. 6º, III e VIII, e 54-A, § 1º, do CDC, e ao art. 10, §2º, da MP n. 2.200-2/2001 não foram oportunamente suscitadas nem analisadas sob os parâmetros legais invocados, atraindo a Súmula n. 282 do STF.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF porque o dissídio jurisprudencial foi invocado sem indicação de julgados paradigmas e sem cotejo analítico, em desatenção ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as teses não são oportunamente suscitadas nem prequestionadas; não se verifica negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou o ônus da prova e a suficiência das provas eletrônicas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a prescindibilidade do instrumento contratual em ação de cobrança quando outros documentos indicam a relação jurídica. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência probatória. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento sobre os arts. 6º, III e VIII, e 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não demonstrado o dissídio por cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 320, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 1.025 e 1.029, § 1º; CDC, arts. 6º, III e VIII, e 54-A, § 1º; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; CC, art. 157; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 3.018.178/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.312.796/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.601.462/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, AREsp n. 3.138.109/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.364.259/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, ProAfR no REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021; STJ, AREsp n. 2.615.426/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.167.607/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.228.579/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.139.563/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.950.326/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LERISSON LAMEIRA RIBEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 282 do STF e das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 320-326.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 218):

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. PEDIDO DE COBRANÇA. CONTRAPRESTAÇÃO

DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CANAL DE AUTOATENDIMENTO. OPERAÇÃO FINANCEIRA VINCULADA À CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO RÉU. CONTRATO VÁLIDO. 1) Há que se ter em conta a histórica inflexão da jurisprudência acerca da validade das informações extraídas de sistemas informatizados (telas sistêmicas), como meios de prova. No entanto, embora os tribunais tenham se posicionado, anteriormente, no sentido de rotular como precárias e unilaterais as telas de sistemas, o referido entendimento foi revisitado em virtude da constante evolução e integração dos recursos informatizados no cotidiano da sociedade contemporânea e das relações jurídicas por elas protagonizadas. E, como essa realidade decorre das modernas inovações tecnológicas, não pode o Poder Judiciário ignorar essa prova documentada. Para tanto, basta que essa prova seja submetida a contraditório. 2) Se o autor produziu a prova documental que revela a existência e a extensão da obrigação e a parte ré não produziu provas acerca de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, tal como prevê o art. 373, II, do CPC, é cabível a procedência do pedido de cobrança.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 249-255).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 320 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido dispensou a juntada do instrumento contratual em ação de cobrança fundada em contrato, tratando como suficientes as telas sistêmicas e extratos;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão inverteu o ônus da prova ao considerar suficientes documentos unilaterais do banco para comprovar fato constitutivo;

c) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão não enfrentou argumentos específicos sobre a Lei do superendividamento, validade técnica das provas digitais, lesão e inversão do ônus da prova;

d) 6º, III e VIII, e 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que foram desconsiderados direitos à informação e à facilitação da defesa e a proteção contra práticas que agravam o superendividamento;

e) 10, §2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, pois foram validados documentos eletrônicos sem comprovação de autenticidade e integridade quando impugnados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que telas sistêmicas e extratos bastam para comprovar contratação sem instrumento assinado, divergiu do entendimento indicado nos julgados que exigem comprovação robusta da contratação e autenticidade de documentos eletrônicos.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido por inobservância do ônus probatório do autor, para anular o acórdão por vício de fundamentação com novo julgamento, para aplicar a proteção do consumidor em superendividamento com improcedência do pedido e para exigir requisitos de autenticidade e integridade das provas digitais, com novo julgamento ou improcedência.

Contrarrazões às fls. 271-285.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 132.932,49, com correção e juros, além de custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor da condenação, consignando a gratuidade de justiça ao réu e o valor da causa em R\$ 132.932,49.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários de sucumbência para 12% do valor da condenação, com suspensão da exigibilidade por gratuidade. Nos embargos de declaração, rejeitou os aclaratórios e aplicou multa de 1% do valor da causa.

I - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

Sustenta que houve falta de enfrentamento de argumentos sobre a Lei do superendividamento, validade técnica das provas digitais, lesão e inversão do ônus probatório.

O acórdão dos embargos assentou inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, ressaltando que tais teses não foram suscitadas na contestação ou na apelação e que ambas as partes requereram julgamento no estado em que se encontrava o processo, com contraditório observado.

Transcrevo trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 252-253, destaquei):

O acórdão embargado se encontra devidamente fundamentado e indica as razões de decidir que levaram ao não provimento do recurso de apelação interposto por Lerisson Lameira Ribeiro. Note-se que, da ratio decidendi exposta no voto condutor do acórdão, constou expressamente o porquê de ter sido mantido o julgamento de procedência do pedido de cobrança formulado pelo autor. Merece destaque a análise que foi feita acerca de todas as questões preliminares e teses relacionadas ao mérito do conflito de interesses que foram suscitadas nas razões recursais e como elas contribuíram para a formação do convencimento dos julgadores que levou ao não provimento do recurso. **É de se notar que, nas razões recursais juntadas na Id 10360608995 (DO nº 44 dos autos da Apelação Cível nº 1.0000.25.055430-0/001) e na contestação apresentada na Id 9797431057 (DO nº 24 dos autos da Apelação Cível nº 1.0000.25.055430-0/001), não houve qualquer menção à Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), à Medida Provisória nº 2.200-2/2001, à lesão prevista no art. 157 do Código Civil e ao instituto da inversão do ônus da prova.** Por isso, não há que se falar em omissão em razão de esses dispositivos legais não terem sido abordados na fundamentação do voto condutor do acórdão. Também deve ser ressaltado que, conforme já foi explicitado no relatório acostado ao acórdão por meio do qual foi julgada a Apelação Cível nº 1.0000.25.055430-0/001, logo depois de ser encerrada a fase postulatória, as partes foram instadas a dizerem se tinham interesse na produção de outras provas (cf. despacho de Id 10112619307; DO nº 32) e ambos pugnaram pelo julgamento do processo no estado em que ele se encontrava (Id 10120275977 e 10128433046; DO nº 34 e 35). O réu, ora embargante, inclusive, pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide (cf. Id 10128433046; DO nº 34; p. 3).

Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido abordada a “negativa de produção de provas essenciais à defesa do Embargante”, tal como alegado nos embargos de declaração.

Verifica-se que a Corte estadual examinou expressamente a alegação de aplicação da Lei n. 14.181/2021, do art. 10, §2º, da MP n. 2.200-2/2001 e da lesão

prevista no art. 157 do Código Civil, concluindo que tais matérias não foram oportunamente suscitadas na contestação nem nas razões de apelação, razão pela qual não há omissão a ser suprida em embargos de declaração. Desse modo, mostra-se intransponível o óbice decorrente da ausência de prequestionamento.

Ressalte-se que para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou pelo seu afastamento no caso concreto.

Ademais, a oposição de embargos de declaração, ainda que com o intuito de prequestionamento e com a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, não é suficiente para suprir a deficiência da própria fundamentação recursal da apelação, que impediu o efetivo debate e decisão da questão pelo Tribunal.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, no ponto, o recurso especial não comporta conhecimento, ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Quanto à inversão do ônus da prova, a Corte de origem consignou que a parte autora, ora recorrida, se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, enquanto o réu não demonstrou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assentou ainda a validade das provas eletrônicas extraídas de sistemas informatizados, tais como “prints” e telas sistêmicas, desde que submetidas ao contraditório e corroboradas por outros elementos dos autos, reconhecendo sua aptidão probatória à luz da evolução dos meios tecnológicos.

Registrou, por fim, a comprovação da contratação por meio de mobile banking, o crédito de R\$ 90.000,00 na conta do réu e a amortização de contratos

anteriores, com base em registros sistêmicos e extratos bancários, inexistindo vício apto a infirmar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 225 - 227):

f. 35/48 da Id 9579652084 (DO nº 5), foi acostado o extrato contendo a movimentação financeira da conta-corrente nº 0552840-0, da agência nº 1870, do Banco Bradesco S/A, cujo titular é Lerisson Lemeira Ribeiro. Esse documento demonstra que, no dia 30 de junho de 2021, foi creditada, nessa conta bancária, a importância de R\$ 90.000,00, lançada sob a rubrica de “READEQUACAO FIN 8439610” e, nessa mesma data, houve lançamentos a título de amortização de débito de contratos anteriores.

[...]

Essa operação financeira, por se tratar de limite de crédito pré- aprovado foi contratada mediante utilização de senha pessoal em canal de autoatendimento, mais especificamente no aplicativo do banco instalado em smartphone, tanto é que consta do sistema que a contratação aconteceu por meio de mobile bank.

[...]

Todavia, não assiste razão ao réu, pois, consoante já ressaltamos, o conjunto probatório nos revelou que a operação foi efetuada, tanto é que o extrato relativo a ela, que se encontra f. 5 da Id 9579652084 (DO nº 5), indica que o crédito contratado seria quitado mediante desconto das parcelas na conta bancária que é de titularidade do réu. E não se pode deixar de registrar que apesar de todo o conjunto probatório produzido com a petição inicial ser suficiente para comprovar a extensão da obrigação de dar quantia certa cuja satisfação o autor exigiu, para que não parem dúvidas acerca do fato de que o réu se beneficiou do capital que lhe foi emprestado (a saber, R\$ 90.000,00), esse montante foi creditado na conta bancária de sua titularidade e serviu para amortização de operações financeiras anteriores.

[...]

O autor, portanto, produziu provas documentadas que denotam a origem e as condições da obrigação de dar quantia certa cuja satisfação está sendo exigida do réu.

O réu, por sua vez, não apresentou provas acerca de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, tal como prevê o art. 373, II, do CPC, já que não demonstrou a quitação das parcelas contratuais cuja satisfação está sendo exigida pelo credor.

Na espécie, a Corte de origem apresentou motivação suficiente e coerente, apreciando de modo claro, preciso e completo as questões relevantes da controvérsia e aplicando o direito entendido pertinente.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão recorrido divergir da tese sustentada pelo recorrente.

II - Art. 320 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que, por se tratar de ação de cobrança fundada em contrato, seria indispensável a juntada do respectivo instrumento contratual, não sendo tal exigência suprida por telas sistêmicas e extratos bancários presentes nos autos.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ausência do instrumento contratual não conduz, por si só, ao indeferimento da petição inicial ou à improcedência da ação de cobrança, desde que existam outros elementos aptos a evidenciar a relação jurídica entre as partes.(AREsp n. 3.018.178/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ART. 320 DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência do instrumento contratual não acarreta, por si só, o indeferimento da petição inicial em ação de cobrança, quando existem outros elementos que indiciam a relação jurídica entre as partes.

2. Constitui matéria de mérito, e não pressuposto de admissibilidade da petição inicial, a suficiência dos documentos para comprovação do débito, devendo a questão ser apreciada após a devida instrução processual, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com anulação do acórdão e da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

(AREsp n. 3.018.178/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

No mesmo sentido, a Quarta Turma decidiu que, "havendo nos autos elementos suficientes à comprovação da relação contratual, a ausência do contrato

escrito não enseja, por si só, a improcedência da ação de cobrança." (AgInt no AREsp n. 1.312.796/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018).

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a contratação do crédito com base no conjunto probatório constante dos autos. Destacou, para tanto, os extratos bancários da própria conta do recorrente, os quais demonstraram o crédito de R\$ 90.000,00 na mesma data em que foram realizadas amortizações de contratos anteriores.

Registrou, ainda, que a operação foi efetuada por meio de canal de autoatendimento, com previsão de quitação mediante descontos em conta corrente.

Assentou, ademais, que tais documentos foram submetidos ao contraditório sem impugnação específica quanto aos respectivos lançamentos, circunstância que corroborou a existência da contratação e a extensão da obrigação assumida.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 224-225):

De acordo com a prova documentada juntada a f. 5 da Id 9579652084 (DO nº 5), o réu contratou por meio do canal de autoatendimento denominado “Mobile Bank”, em 30 de junho de 2021 uma operação de mútuo em relação ao capital de R\$ 90.000,00. Consta que esse montante foi liberado em favor do mutuário por meio de crédito, efetuado no dia 30 de junho de 2021, na conta nº 0552840, da agência 01870, do Banco Bradesco S/A. A quitação dessa operação dar-se-ia por meio de 48 parcelas a serem descontadas em conta corrente e, para tanto, foi ajustada uma carência de 180 dias, a taxa de juros remuneratórios de 3,2000000% ao mês e incidiram R\$ 3.241,43 a título de IOF (f. 5, Id 9579652084; DO nº 5).

A f. 35/48 da Id 9579652084 (DO nº 5), foi acostado o extrato contendo a movimentação financeira da conta-corrente nº 0552840-0, da agência nº 1870, do Banco Bradesco S/A, cujo titular é Lerisson Lemeira Ribeiro. Esse documento demonstra que, no dia 30 de junho de 2021, foi creditada, nessa conta bancária, a importância de R\$ 90.000,00, lançada sob a rubrica de “READEQUACAO FIN 8439610” e, nessa mesma data, houve lançamentos a título de amortização de débito de contratos anteriores.

O réu, na contestação e nas razões recursais, não impugnou esses extratos bancários e/ou tais lançamentos feitos nessa conta- corrente que é de sua titularidade. Apenas destacou que se trata de renegociação de débito.

Essa operação financeira, por se tratar de limite de crédito pré- aprovado foi contratada mediante utilização de senha pessoal em canal de autoatendimento, mais especificamente no aplicativo do banco instalado em smartphone, tanto é que consta do sistema que a contratação aconteceu por meio de mobile bank.

Ao assim decidir, nota-se que a Corte estadual não destoa do entendimento do STJ, no sentido de que a ausência do instrumento contratual não acarreta a inépcia em ação de cobrança, quando há elementos documentais idôneos que indicam a relação jurídica – como telas sistêmicas de contratação via canal de autoatendimento, extratos que demonstram a liberação do crédito na conta do réu e a forma de amortização. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO INADIMPLENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina de modo claro, coerente e fundamentado todas as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.

3. Admite-se o processamento de ação de cobrança fundada no inadimplemento de contrato de cartão de crédito, quando a instituição financeira junta aos autos documentos comprobatórios da origem e da evolução da dívida com todos os seus encargos.

4. Demanda reexame de provas verificar se a petição inicial veio acompanhada de documentos essenciais ao processamento da demanda, juízo vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.601.462/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018, destaquei.)

III - Arts. 373, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC

A recorrente afirma que houve inversão indevida do ônus da prova, pois documentos unilaterais não comprovaram fato constitutivo.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 226-227):

Todavia, não assiste razão ao réu, pois, consoante já ressaltamos, o conjunto probatório nos revelou que a operação foi efetuada, tanto é que o extrato relativo a

ela, que se encontra f. 5 da Id 9579652084 (DO nº 5), indica que o crédito contratado seria quitado mediante desconto das parcelas na conta bancária que é de titularidade do réu. E não se pode deixar de registrar que apesar de todo o conjunto probatório produzido com a petição inicial ser suficiente para comprovar a extensão da obrigação de dar quantia certa cuja satisfação o autor exigiu, para que não parem dúvidas acerca do fato de que o réu se beneficiou do capital que lhe foi emprestado (a saber, R\$ 90.000,00), esse montante foi creditado na conta bancária de sua titularidade e serviu para amortização de operações financeiras anteriores.

[...]

O autor, portanto, produziu provas documentadas que denotam a origem e as condições da obrigação de dar quantia certa cuja satisfação está sendo exigida do réu.

O réu, por sua vez, não apresentou provas acerca de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, tal como prevê o art. 373, II, do CPC, já que não demonstrou a quitação das parcelas contratuais cuja satisfação está sendo exigida pelo credor.

A Corte de origem reconheceu que a parte autora, ora recorrida, se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, por meio de documentos que evidenciam a contratação do empréstimo.

Com efeito, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática nem absoluta. Não exime o consumidor de apresentar um lastro probatório mínimo que sustente a narrativa dos fatos constitutivos do direito. Incumbe ao demandante trazer aos autos elementos iniciais de convicção, aptos a demonstrar verossimilhança e hipossuficiência. Ausentes esses indícios mínimos, não se legitima a transferência integral do encargo probatório à instituição financeira.

Nesse sentido: AREsp n. 3.138.109/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.364.259/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

Nessa perspectiva, a decisão coaduna-se com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, competindo ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo

do direito do autor, nos termos do art. 373, *caput*, I e II, do Código de Processo Civil. Portanto, nesse ponto, também incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; ProAfr no REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1º/7/2021.

Observa-se também que eventual inversão do ônus da prova depende da demonstração da contratação do crédito e da impugnação específica dos documentos, aspectos examinados com base no acervo probatório pelo acórdão recorrido. Nessa linha, tratando-se de controvérsia calcada em elementos fáticos e probatórios, e não de questão exclusivamente de direito, impede-se o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NEGATIVAÇÃO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

7. O afastamento da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva, inclusive quanto ao dano moral, foi firmado em elementos fáticos específicos; a insurgência demanda revolvimento probatório, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 2.615.426/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

IV - Arts. 6º, III, e 54-A, §1º, do CDC; e art. 10, §2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001

Alega que foram desconsiderados direitos à informação e à proteção contra agravamento do superendividamento. Aduz, ainda, que documentos eletrônicos impugnados não atenderam aos requisitos de autenticidade e integridade.

Todavia, as teses relativas à proteção do consumidor em situação de superendividamento e à exigência específica dos requisitos de autenticidade e integridade previstos no art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001, não foram oportunamente suscitadas nem objeto de análise específica à luz dos parâmetros legais invocados, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n. 282 do STF.

A esse respeito: REsp n. 2.167.607/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; REsp n. 2.228.579/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; REsp n. 2.139.563/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026; gInt no AREsp n. 1.950.326/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.

Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou pelo seu afastamento no caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Ressalta-se que a oposição de embargos de declaração, ainda que com o intuito de prequestionamento e com a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, não é suficiente para suprir a deficiência da própria fundamentação recursal da apelação, que impediu o efetivo debate e decisão da questão pelo Tribunal.

V- Divergência jurisprudencial

O recorrente invoca dissídio jurisprudencial quanto à suficiência de telas sistêmicas e extratos para comprovar contratação sem instrumento assinado e à validação de documentos eletrônicos impugnados; todavia, não indicou acórdãos paradigmas nem promoveu o cotejo analítico, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, além das exigências do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quanto à demonstração da similitude fática e da interpretação divergente.

VI- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.171.286 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040200-1

Número de Origem:
10000250554300004 50022601420228130015

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LERISSON LAMEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - MG117923

ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA - MG087527

CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO - MG169586

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026